



DELIBERAÇÃO

4.12 – REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA – Aprovação das alterações. A Câmara Municipal **deliberou por maioria** com cinco votos a favor e dois votos contra do Sr. Vereador Dr. Mário Monteiro e Engº Manuel Barros, aprovar as alterações. Os Srs. Vereadores Dr. Mário Monteiro e Engº Manuel Barros apresentaram declarações de voto que, se anexam à presente ata como documentos cinco e oito respetivamente, e se consideram como fazendo parte integrante da mesma. Mais deliberou **por maioria** com cinco votos a favor e dois votos contra do Sr. Vereador Dr. Mário Monteiro e Engº Manuel Barros remeter a proposta à Assembleia Municipal para discussão e votação.

Reunião de Câmara Municipal de 08 de junho de 2015.

A Técnica Superior,

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Filomena Mimoso'.

Filomena Mimoso/Dra.



DECLARAÇÃO DE VOTO

MÁRIO MONTEIRO, Vereador eleito na lista independente do **MOVIMENTO 51**, vem, no exercício das suas funções, declarar o seu voto contra, no âmbito do ponto "Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Ponte de Lima – aprovação das alterações", com os fundamentos e considerandos seguintes:

1 - A despeito do trabalho técnico desenvolvido nesta matéria, entendo que a organização sistemática do Regulamento em causa deveria ser simplificada e mais concreta, evitando-se, ao máximo, a utilização de conceitos indeterminados (ex: a definir pela CM...);

2 – Tendo em conta a nossa coerência ideológica e as dificuldades sentidas por todos os limianos na actual conjuntura económica, é manifesta a falta de sensibilidade às dificuldades económicas sentidas no tecido económico empresarial. Neste concernente, não se percebe a manutenção das taxas de publicidade e de propaganda nos termos exarados, bem como as implicações económicas daí derivadas: comércio e indústria... O tecido empresarial continua esquecido.

3 – Na sequência da coerência democrática que nos caracteriza, defendemos as taxas mínimas municipais, defendemos a redução máxima das referidas taxas, sendo que, hodiernamente, o custo social assumido pela CM deveria ser muito superior. Exemplos: a taxa de ligação do saneamento e de abertura de servidão para a via pública.

1

4 – Acresce ainda que não tivemos o respectivo e necessário termo de comparação para aferirmos da bondade do presente diploma.

5 – Considerando que a nossa forma de estar implica a envolvência de todos os agentes autárquicos na realização dum projecto em comum; cfr.: orçamento participativo e participação de ideias, bem como a audição de todos os intervenientes da sociedade civil.

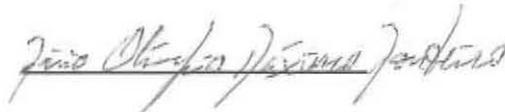
4 – Considerando que a política de falta de hábito democrático continua, numa lógica de imposição e não de diálogo construtivo;

5 – Considerando que a nossa Vila de Ponte de Lima, com 890 anos de existência, nos merece o maior respeito pela história dos nossos antepassados, bem como na esteira do princípio da representatividade e do espírito democrático das nossas raízes.

Face ao expendido, em coerência democrática e com mundividência diferente de considerar o princípio da representatividade, pelas pessoas e pelo nosso território, voto contra.

Ponte de Lima, 8 de Junho de 2015,

O Vereador do Movimento 51,



(Mário Monteiro)



DECLARAÇÃO DE VOTO

Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Ponte de Lima

Na qualidade de vereador do PPD/PSD voto contra a aprovação do Regulamento e Tabela de Taxas porque a maioria CDS/PP não aceitou a sugestão apresentada durante a fase de discussão pública pela maioria dos gabinetes de arquitetura e engenharia de Ponte de Lima, no sentido de uniformizar os valores das taxas pela junção de elementos para suprimimento de deficiências ou apresentação de novos elementos, criando uma taxa geral e única no valor de 15 euros. Caso esta proposta tivesse sido aprovada, como se esperava, iria contribuir para atenuar os custos globais dos projetos apresentados pelos munícipes, conforme ficou demonstrado nos argumentos apresentados.

Ponte de Lima, 8 de junho de 2015

O Vereador do PPD/PSD,

(Manuel Pereira da Rocha Barros)

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

ANEXO I – TABELA DE TAXAS

ANEXO II - FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS
TAXAS (Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro).

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o art.º 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

A perda drástica de receitas próprias, em consequência do atual contexto económico, impõe uma otimização da tabela de taxas.

Entendemos que é possível maximizar as receitas cuja origem sejam as taxas, quer pela introdução de novas prestações tributáveis, quer pela alteração/atualização das existentes, sem, contudo, penalizar e onerar os sujeitos passivos com situação financeira mais débil.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades

consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

- o Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;
- o Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;
- o Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;
- o Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões;

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro :

- o Determina as funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do empreendedor;
- o Define os modos de acesso ao Balcão do empreendedor;
- o Apresenta a fase experimental relativa à produção de efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, aplicável a alguns municípios e aos estabelecimentos e atividades de restauração ou de bebidas, que termina em 31 de Dezembro de 2012 e que a adesão

dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

- o Aprova, ainda, disposição específica relativa à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis.

Relativamente à Tabela de Taxas (anexo I) optou-se por isolar as alterações decorrentes da implementação da Iniciativa Licenciamento Zero e as decorrentes de outros diplomas publicados que procedam à desmaterialização e conformação com a diretiva dos serviços, por não sendo, no momento da presente proposta, incorporadas na tabela de taxas atendendo ao descrito no parágrafo seguinte.

Na adenda proposta (anexo II) encontram-se artigos numerados. Quando os artigos da adenda tenham equivalência na tabela de taxas agora proposta devem os mesmos ser substituídos pelos da adenda, quando não tenham equivalência devem ser aditados.

A entrada em vigor das alterações constantes da adenda fica condicionada à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. Relativamente às taxas inerentes a publicidade e ocupação/utilização do domínio público mantêm-se em vigor as taxas da atual tabela até à operacionalização do Balcão do Empreendedor.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 10º, 15.º, 16º e 55º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Ponte de Lima.
2. O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1. A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.
2. As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:
 - a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
 - b) Pela concessão de licenças, prática de atos *administrativos* e *satisfação administrativa de outras pretensões* de carácter particular;
 - c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
 - d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
 - e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
 - f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
 - g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
 - h) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Ponte de Lima.
2. O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3. Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Atualização

1. As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.
2. A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.
3. Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo
4. Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no número 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
5. As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

SECÇÃO I

LIQUIDAÇÃO

Artigo 6.º

Liquidação

1. A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 7.º

Autoliquidação - âmbito geral

1. Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.
2. A autoliquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.
4. Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas, ou transferidas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1. Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro,

o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2. Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3. A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5. A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 9.º

Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja indeferida no prazo legalmente previsto, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

Artigo 10.º

Procedimentos na liquidação

1. A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3. A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4. A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 11.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção.

2. Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3. O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4. Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 12.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1. Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
2. A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
3. O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.
4. Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
5. Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1. O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
2. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 16.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no art.º 16.º da Lei nº53-E/2006, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO II

PAGAMENTO

SUB-SECÇÃO I

PAGAMENTO

Artigo 17.º

Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Ponte de Lima, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.
3. O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6. Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 19.º

Prazo de Pagamento

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.
2. Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.
3. Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 20.º

Regras de contagem

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 21.º

Licenças renováveis

1. O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de Março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2. O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3. O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no número 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 22.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 24.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUB-SECÇÃO II

NÃO PAGAMENTO

Artigo 25.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2. Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES OU REDUÇÕES

SECÇÃO I

ISENÇÕES OU REDUÇÕES SUBJECTIVAS

Artigo 26.º

Isenções ou reduções subjetivas

1. Estão isentas do pagamento de taxas as freguesias do Concelho, as entidades associativas municipais nas quais o Município se integre, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2. Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3. As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos

direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4. As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5. Estão isentas do pagamento de taxas as empresas locais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6. Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7. As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

- a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações,
- b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8. Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9. Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta Presidente da Câmara Municipal.

10. As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua

finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

12. No que concerne especificamente ao disposto no n.º 2, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS);
- b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

13. O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

14. As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

15. Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 27.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

CAPÍTULO VI

EMISSÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS

Artigo 28.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:
 - a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
 - b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento;
 - d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.
2. O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

Renovação de licenças

1. As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2. Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 31.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VII CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 32.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:
 - a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
 - b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
 - c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
 - d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.
2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3. No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.
4. No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.
5. A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VIII

CONTENCIOSO FISCAL E GARANTIAS DOS CONTRIBUENTES

Artigo 33.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Cobrança coerciva

1. Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.
3. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
4. O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e

seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1. Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 36.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 37.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

Artigo 38.º

Norma revogatória

1. São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.
2. A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.
3. O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação, sem prejuízo das normas e taxas inerentes à adaptação ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, cujas ficam condicionadas à entrada em funcionamento do Balcão do Empreendedor.

ANEXO I
TABELA DE TAXAS

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
--------------	--	---------------

CAPÍTULO I

TAXAS

N.º ORDEM	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
1	QUADRO I	
2	Taxas de serviços diversos	
3	1. Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público - cada	2,71 €
4	2. Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (exceto os de nomeação ou exoneração)	2,71 €
5	3. Atestados ou documentos análogos e suas confirmações - cada	1,62 €
6	4. Fornecimento a pedido interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado - cada documento (2.ª via de licenças)	16,20 €
7	5. Certidões de teor:	
8	5.1. Não excedendo uma lauda - cada	1,35 €
9	5.2. Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompletos	0,54 €
10	6. Certidões narrativas, pareceres e / ou declarações.	
11	6.1. Não excedendo uma face	5,15 €
12	6.2. Por cada face além da primeira, ainda que incompleta, acrescer ao montante anterior	2,60 €
13	7. Fotocópias	
14	7.1. Fotocópia simples de peças escritas em formato A4, por folha.	0,55 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
15	7.2. Fotocópia autenticada de peças escritas, em formato A4, por folha	3,25 €
16	8. Cópia simples de peças desenhadas	
17	8.1. Em formato A4, a preto e branco, por folha	0,55 €
18	a) Em formato A4, a cores, por folha	
19	8.2. Noutros formatos, a preto e branco, por metro quadrado ou fração	8,15 €
20	a) Noutros formatos, a cores, por metro quadrado ou fração	
21	9. Cópia autenticada de peças desenhadas	
22	9.1. Em formato A4, a preto e branco, por folha	2,05 €
23	a) Em formato A4, a cores, por folha	
24	9.2. Noutros formatos, a preto e branco, por metro quadrado ou fração	11,20 €
25	a) Noutros formatos, a cores, por metro quadrado ou fração	
26	10. Autenticação de outros documentos (não incluindo o preço da cópia), por cada documento	1,40 €
27	11. Plantas topográficas de localização	
28	11.1 Plantas topográficas de localização, em qualquer escala	
29	a) Em folha de formato A4, a preto e branco, por folha	2,05 €
30	b) Em folha com outros formatos, a preto e branco, por metro quadrado ou fração	8,70 €
31	c) Extratos de plantas do PDM, PU, A4, por folha, a preto e branco	1,00 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
32	d) Extratos de legenda, em formato A4, a preto e branco, por folha	2,05 €
33	e) Acresce às alíneas anteriores, quando a reprodução seja feita a cores, 25% do valor da taxa aí fixada	
34	11.2. Plantas topográficas de localização em qualquer escala em suporte informático, por folha	4,60 €
35		
36	12. Averbamentos não previstos nos nºs anteriores	10,25 €
37	13. Buscas - por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que, expressamente, se indica, aparecendo ou não o objeto de busca, por cada busca	20,00 €
38	14. Termo de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	2,05 €
39	15. Fornecimento de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado, por cada documento	3,95 €
40	16. Transcrições - Folha A4, com 35 linhas, com espaço 11/5 em <i>Times New Roman</i>	20,00 €
41	Observações: Sempre que as reproduções, transcrições ou outros atos versem sobre elementos do fundo antigo ou arquivo definitivo acresce às componentes fixas das taxas constantes dos números anteriores uma sobretaxa de 20%	
42	QUADRO II	
43	Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas	
44	1. Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros quadros	10,00 €
45	2. Receção da mera comunicação prévia - Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros quadros	15,00 €
46	3. Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	20,00 €
47	4. Pela apreciação de pedidos de Autorização relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos	35,00 €
48	5. Por cada acesso mediado	10,00 €
49	QUADRO III	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
50	Cemitério Municipal	
51	1. Inumação em Covais	
52	1.1. Sepulturas temporárias - cada	37,80 €
53	1.2. Sepulturas perpétuas:	
54	a) Em caixão de madeira:	
55	i) 1 Fundura	37,80 €
56	ii) 2 Funduras	53,99 €
57	b) Em caixão de chumbo ou zinco:	
58	i) 1 Fundura	37,80 €
59	ii) 2 Funduras	53,99 €
60	2. Inumação em jazigos particulares	30,00 €
61	3. Inumação em jazigos municipais e sua ocupação:	
62	3.1. Ocupação em jazigos municipais:	
63	a) Por cada período de um ano ou fração	21,60 €
64	b) Com carácter de perpetuidade	539,96 €
65	3.2. Ocupação em gavetões:	
66	a) Por cada período de um ano ou fração	4,80 €
67	b) Com carácter de perpetuidade	539,96 €
68	3.3. Inumação	30,00 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
69	4. Exumação - por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério:	
70	4.1. Para outra sepultura	70,19 €
71	4.2. Para ossários	39,19 €
72	5. Ocupação de ossários municipais - cada ossada	
73	5.1. Por cada período de um ano ou fração	10,80 €
74	5.2. Com carácter de perpetuidade	162,30 €
75	6. Depósito transitório de caixões	
76	6.1. Pelo período de 24 horas ou fração	10,80 €
77	6.2. Pelo período de 15 dias ou fração, para efeito de obras	18,91 €
78	7. Concessão de terrenos	
79	7.1. Para sepultura perpétua	809,93 €
80	7.2. Para jazigos:	
81	a) Pelos primeiros cinco metros quadrados ou fração	1 619,87 €
82	b) O sexto metro quadrado ou fração	377,97 €
83	c) O sétimo metro quadrado ou fração	431,96 €
84	d) Cada metro quadrado ou fração a mais	485,96 €
85	8. Utilização da Capela	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
86	8.1. Utilização da Capela incluindo banqueteta	5,40 €
87	8.2. Armação da Capela	21,60 €
88	8.3. Utilização de paramentos e guisamentos da Câmara, para missa	5,40 €
89	9. Serviços Diversos	
90	9.1. Assistência à soldagem de caixões fora do cemitério:	
91	a) Dentro das horas de expediente	21,60 €
92	b) Fora das horas de expediente	43,19 €
93	10. Trasladação	43,19 €
94	11. Averbamento em título de jazigos ou sepultura perpétua	14,51 €
95	12. Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares	10,80 €
96	13. Serviço de domingo ou feriado a acrescer às taxas previstas nos nº anteriores	8,11 €
97	QUADRO IV	
98	Trânsito	
99	1. Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro	15,00 €
100	2. Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação – quando esta for positiva – do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior)	
101	QUADRO V	
102	Estacionamento reservado de duração limitada	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
103	1. Estacionamento reservado -- por ano	
104	1.1. De 0 a 10m ² ou 1 lugar ligeiro	721,39 €
105	1.2. De 0 a 20m ² ou 2 lugares ligeiros	1 595,02 €
106	1.3. De 0 a 40m ² ou 3 lugares ligeiros	2 403,87 €
107	1.4. Mais de 40m ² ou mais lugares	84,24 €
108	2. Estacionamento reservado de duração limitada aos dias – por mês nos dias úteis 08.30 às 19.30 horas	
109	2.1. 1 lugar ligeiro (6.00m x 1.65m)	36,18 €
110	2.2. 2 lugares ligeiro (12.00m x 1.65m)	84,24 €
111	2.3. 3 lugares ligeiro (18.00m x 1.65m)	126,34 €
112	3 - Estacionamento reservado de duração limitada aos dias – por mês nos dias úteis, das 08.30 às 19.30 horas e aos Sábados das 08.30 às 13.30 horas	
113	3.1. 1 lugar ligeiro (6.00m x 1.65m)	60,16 €
114	3.2. 2 lugares ligeiro (12.00m x 1.65m)	120,40 €
115	3.3. 3 lugares ligeiro (18.00m x 1.65m)	126,34 €
116	QUADRO VI	
117	Estacionamento de viaturas - outros estacionamentos	
118	1. Em parques de estacionamento criados ou autorizados pela Câmara Municipal com a natureza de não permanentes, por motivo de festividades, obras ou outras ocorrências:	
119	1.1. Viaturas ligeiras	
120	a) Por cada hora ou fração	0,54 €
121	b) Por cada período de 4 horas ou fração, mediante cadernetas pré-compradas	2,16 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
122	QUADRO VII	
123	Outras ocupações de via pública não especialmente previstas	
124	1. Outras ocupações de via pública não especialmente previstas - por m ² ou linear e respetivas frações	
125	1.1. Por dia	1,30 €
126	QUADRO VIII	
127	Ocupação da via pública para venda ou exposição de produtos para fins comerciais	
128	1. Por metro quadrado ou linear e respetivas frações/por mês	
129	1.1. Centro Histórico da Vila de Ponte de Lima	
130	a) Até 1 metro	4,86 €
131	b) De 0 a 2 metros	7,24 €
132	c) De 0 a 4 metros	12,10 €
133	d) Mais de 4 metros	14,58 €
134	1.2. Zona Urbana da vila de Ponte de Lima	
135	a) Até 1 metro	0,64 €
136	b) De 0 a 2 metros	1,30 €
137	c) De 0 a 4 metros	2,48 €
138	d) Mais de 4 metros	3,02 €
139	1.3. Outras zonas	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
140	a) Até 1 metro	0,20 €
141	b) De 0 a 2 metros	0,33 €
142	c) De 0 a 4 metros	0,64 €
143	d) Mais de 4 metros	1,30 €
144	2. Exposição e venda de automóveis - Por metro quadrado ou fração/por mês	
145	2.1. De 0 a 10m ²	0,64 €
146	2.2. De 0 a 20m ²	1,84 €
147	2.3. De 0 a 50m ²	3,67 €
148	2.4. Mais de 50m ²	4,54 €
149	3. Exposição, Promoção e Venda de Produtos ou Serviços e outros artigos Autorizados pela Câmara Municipal por cada dia e por m ² - Sábados, Domingos e Feriados	
150	3.1. Farturas, Pipocas, Cachorros e Gelados	1,52 €
151	3.2. Lacticínios, Fumados e Vinhos	2,27 €
152	3.3. Comércio de produtos hortícolas e frutícolas	5,03 €
153	3.4. Pão, Pastelaria e Doces Regionais	5,03 €
154	3.5. Quinquilharias e Adereços	11,32 €
155	3.6. Cestaria e Artigos de Vime e Bambu	0,51 €
156	3.7. Rendas, Bordados, Atoalhados e Artigos Regionais	1,67 €
157	3.8. Antiguidades, Velharias e Arte	2,48 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
158	3.9. Produtos Agrícolas vendidos diretamente pelo produtor	2,48 €
159	3.10. Produtos de Couro, malas, sandálias, etc.	1,52 €
160	3.11. Stand de promoção e venda de roteiros turísticos com aluguer de bicicletas, cavalos, canoas e vestuário inerente às atividades desportivas	0,51 €
161	3.12. Artesanato de madeira de pequena dimensão	1,67 €
162	3.13. Exposição e venda de equipamentos náuticos e aeronáuticos, canoas, barcos-à-vara, e parapentes, etc.	1,67 €
163	3.14. Exposição e venda de produtos em veículos especializados para o comércio	1,52 €
164	3.15. Exposição e venda de artigos de ferro, cobre e latão	1,67 €
165	3.16. Exposição, Promoção e Venda de veículos automóveis <i>cl</i> ou <i>s/</i> atrelado	1,52 €
166	3.17. Outras atividades autorizadas	1,52 €
167	QUADRO IX	
168	Ocupações diversas - Outros locais	
169	1. Ocupação do espaço do domínio público	
170	1.1. Pela apreciação de pedidos de para ocupação do espaço público - Regime geral de ocupação do domínio público	10,00 €
171	1.2. Pela apreciação de pedidos de Autorização para ocupação do espaço público	10,00 €
172	1.3. Mera Comunicação Prévia para ocupação do espaço público	15,00 €
173	2. Guarda ventos anexos aos locais ocupados na via pública – por m linear ou fração e por mês, acresce	1,30 €
174	3. Mesas e cadeiras – por m ² ou fração e por mês, acresce	0,64 €
175	4. Tubos, condutas, cabos ou fração – por metro linear ou fração e por ano	
176	4.1. Com diâmetro até 20cm, acresce	0,33 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
177	4.2. Com diâmetro superior a 20cm, acresce	0,64 €
178	QUADRO X	
179	Mercado Municipal - Taxas de Terrado	
180	1. Nave Interior do Mercado	
181	1.1. Agricultores - por dia	
182	a) De 0 a 1 m de banca	0,65 €
183	b) De 0 a 2m de banca	1,30 €
184	c) De 0 a 4m de banca	4,42 €
185	d) + de 4m de banca	4,86 €
186	1.2. Comércio de produtos autorizados e por dia	
187	a) De 0 a 1 m de banca	3,24 €
188	b) De 0 a 2m de banca	4,86 €
189	c) De 0 a 4m de banca	7,24 €
190	d) + de 4m de banca	9,72 €
191	1.3 Comércio de Produtos autorizados e por mês - Redução de 30% do valor por dia	
192	a) De 0 a 1 m de banca	68,04 €
193	b) De 0 a 2m de banca	102,06 €
194	c) De 0 a 4m de banca	131,04 €
195	d) + de 4m de banca	153,60 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
196	1.4. Exposição ou Venda aos Domingos e Feriados	
197	a) Agricultores (mesmos valores de 1.1)	
198	b) Comércio de Produtos autorizados - por dia	
199	i) De 0 a 1m de banca	4,42 €
200	ii) De 0 a 2m de banca	4,86 €
201	iii) De 0 a 4m de banca	6,04 €
202	iv) + de 4m de banca	9,72 €
203	1.5. Aluguer da área total do Interior do Mercado	
204	a) Por dia	601,63 €
205	b) Por hora	114,81 €
206	2. Ocupação extra de via pública por concessionário de lojas	
207	2.1. Esplanadas de Restaurantes, Bares e Cafés (por m ²)	
208	a) Por ano	3,02 €
209	b) Por mês	0,64 €
210	c) Por dia	0,33 €
211	2.2. Interior do Mercado Coberto/dia	0,64 €
212	2.3. Interior do Mercado Descoberto/dia	0,33 €
213	2.4. Exposição e Venda Comercial (por m ²)	
214	a) Por ano	48,17 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
215	b) Por mês	6,04 €
216	c) Por dia	0,73 €
217	2.5. Interior do Mercado Coberto/dia	1,30 €
218	2.6. Interior do Mercado Descoberto/dia	0,64 €
219	QUADRO XI	
220	Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto	
221	1. Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Lei n.º 27/2013, de 12 de abril	
222	1.1 Espaços – Alameda de S. João, Passeio 25 de Abril, Largo da Feira, Av. dos Plátanos e Espaços Adjacentes ao Mercado Municipal, Rua João Rodrigues Morais (Rua da Vacaria), Rua António de Magalhães e outros – Terrado por dia e por m ²	2,24 €
223	a) Escalão 1	0,98 €
224	b) Escalão 2	0,76 €
225	c) Escalão 3	0,54 €
226	1.2. Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do art.º 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril	575,15 €
227	2. Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto	
228	2.1. Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado, aplicam-se as taxas previstas no ponto 1.1	47,17 €
229	2.2. Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto	31,45 €
230	2.3. Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do município	13,40 €
231	QUADRO XII	
232	Mensagens publicitárias de natureza comercial	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
233	1. Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos	
234	1.1. Até 0,30 metros quadrados	6,33 €
235	1.2. De 0,30 a 1 metros quadrados	9,51 €
236	1.3. De 1 a 1,50 metros quadrados	11,41 €
237	1.4. De 1,50 a 2 metros quadrados	13,93 €
238	1.5. De 2 a 3 metros quadrados	15,83 €
239	1.6. De 3 a 4 metros quadrados	17,76 €
240	1.7. De 4 a 6 metros quadrados	19,65 €
241	1.8. Mais de 6 metros quadrados	21,56 €
242	2. Painéis, mupis, cartazes e semelhantes	
243	2.1. Até 0,30 metros quadrados	12,69 €
244	2.2. De 0,30 a 1 metros quadrados	13,93 €
245	2.3. De 1 a 1,50 metros quadrados	15,83 €
246	2.4. De 1,50 a 2 metros quadrados	17,76 €
247	2.5. De 2 a 3 metros quadrados	19,65 €
248	2.6. De 3 a 4 metros quadrados	21,56 €
249	2.7. De 4 a 6 metros quadrados	23,48 €
250	2.8. Mais de 6 metros quadrados	25,36 €
251	3. Toldos e outros semelhantes	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
252	3.1. Até 0,30 metros quadrados	6,33 €
253	3.2. De 0,30 a 1 metros quadrados	7,60 €
254	3.3. De 1 a 1,50 metros quadrados	8,88 €
255	3.4. De 1,50 a 2 metros quadrados	9,50 €
256	3.5. De 2 a 3 metros quadrados	11,41 €
257	3.6. De 3 a 4 metros quadrados	12,69 €
258	3.7. De 4 a 6 metros quadrados	13,93 €
259	3.8. Mais de 6 metros quadrados	15,21 €
260	4. Bandeirolas	
261	4.1. Até 0,30 metros quadrados	6,33 €
262	4.2. De 0,30 a 1 metros quadrados	9,51 €
263	4.3. De 1 a 1,50 metros quadrados	11,41 €
264	4.4. De 1,50 a 2 metros quadrados	13,93 €
265	4.5. De 2 a 3 metros quadrados	15,83 €
266	4.6. De 3 a 4 metros quadrados	17,76 €
267	4.7. De 4 a 6 metros quadrados	19,65 €
268	4.8. Mais de 6 metros quadrados	21,56 €
269	5. Anúncios luminosos e semelhantes	
270	5.1. Até 0,30 metros quadrados	6,33 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
271	5.2. De 0,30 a 1 metros quadrados	9,51 €
272	5.3. De 1 a 1,50 metros quadrados	11,41 €
273	5.4. De 1,50 a 2 metros quadrados	13,93 €
274	5.5. De 2 a 3 metros quadrados	15,83 €
275	5.6. De 3 a 4 metros quadrados	17,76 €
276	5.7. De 4 a 6 metros quadrados	19,65 €
277	5.8. Mais de 6 metros quadrados	21,56 €
278	6. Unidades móveis, veículos automóveis	
279	6.1. Até 0,30 metros quadrados	12,69 €
280	6.2. De 0,30 a 1 metros quadrados	14,58 €
281	6.3. De 1 a 1,50 metros quadrados	16,50 €
282	6.4. De 1,50 a 2 metros quadrados	18,40 €
283	6.5. De 2 a 3 metros quadrados	20,30 €
284	6.6. De 3 a 4 metros quadrados	22,22 €
285	6.7. De 4 a 6 metros quadrados	23,48 €
286	6.8. Mais de 6 metros quadrados	26,00 €
287	7. Outros suportes publicitários	
288	7.1. Até 0,30 metros quadrados	6,33 €
289	7.2. De 0,30 a 1 metros quadrados	9,51 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
290	7.3. De 1 a 1,50 metros quadrados	11,41 €
291	7.4. De 1,50 a 2 metros quadrados	13,93 €
292	7.5. De 2 a 3 metros quadrados	15,83 €
293	7.6. De 3 a 4 metros quadrados	17,76 €
294	7.7. De 4 a 6 metros quadrados	19,65 €
295	7.8. Mais de 6 metros quadrados	21,56 €
296	8. Altifalantes ou melos sonoros	31,74 €
297	Observação: As taxas previstas nos números anteriores aplicam-se quando a mensagem seja difundida pelo período de um ano, quando a pedido do interessado a mesma seja difundida por um período inferior aplicar-se-ão proporcionalmente as mesmas.	
298	9. Blimps, balões, zeplins, insufláveis e semelhantes no ar - por dia e por metro cúbico	6,33 €
299	10. Posto de abastecimento de combustíveis – cada mangueira de abastecimento/ano	13,88 €
300	11. Panfletos, papéis e outros – por dia e por cada milhar ou fração	31,74 €
301	Observação: majoração 100% no caso do Centro Histórico	
302	QUADRO XIII	
303	Licenciamento de Atividades Ruidosas	
304	1. Trabalhos e obras de construção civil, e conforme o período em que decorram:	
305	1.1. 20h00 - 24h00, por mês	178,73 €
306	1.2. 00h00 - 07h00, por mês	214,48 €
307	2. Trabalhos e obras públicas, por mês ou fração, e conforme o período em que decorram:	
308	2.1. 18h00 - 24h00	178,73 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
309	2.2. 00h00 - 07h00	214,48 €
310	3. Outras atividades ruidosas, de carácter temporário, não compreendidas nas alíneas anteriores:	
311	3.1 Licenciamento de atividades ruidosas sem fins lucrativos:	
312	a) Dias úteis e por hora	
313	i) 22h00 às 24h00	13,51 €
314	ii) 00h00 às 07h00	
315	. 1a. Hora	18,91 €
316	. 2a. Hora	21,60 €
317	. 3a. Hora e seguintes	27,00 €
318	b) Sábados, Domingos e Feriados - por hora	18,91 €
319	3.2 Licenciamento de atividades ruidosas com fins lucrativos:	
320	a) Dias úteis e por hora	
321	i) 22h00 às 24h00	27,00 €
322	ii) 00h00 às 07h00	
323	. 1a. Hora	37,80 €
324	. 2a. Hora	43,19 €
325	. 3a. Hora e seguintes	53,99 €
326	b) Sábados, Domingos e Feriados - por hora	37,80 €
327	4. Licenciamento no período das Feiras Novas	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
328	4.1. Diversões	
329	a) No areal	
330	i) 9H00-2h00	27,00 €
331	ii) 2H00-4H00	25,68 €
332	iii) Por hora ou fração após as 4H00	18,49 €
333	b) Outros locais	
334	i) 9H00-2h00	53,99 €
335	ii) 2H00-4H00	32,09 €
336	iii) Por hora ou fração após as 4H00	23,11 €
337	4.2. Bares	
338	a) Centro Histórico	
339	i) 9H00-2h00	27,00 €
340	ii) 2H00-4H00	19,25 €
341	iii) Por hora ou fração após as 4H00	13,86 €
342	b) Bares no areal ou Recinto das Festas	
343	i) 9H00-2h00	10,80 €
344	ii) 2H00-4H00	10,27 €
345	iii) Por hora ou fração após as 4H00	8,02 €
346	4.3. Outros	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
347	a) 9H00-2h00	53,99 €
348	b) 2H00-4H00	32,09 €
349	c) Por hora ou fração após as 4H00	23,11 €
350	QUADRO XIV	
351	Transporte público de aluguer em veículos automóveis de passageiros - táxis	
352	1. Pela emissão da licença nos termos do n.º 1, do art.º 12.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto e respetivas alterações	150,00 €
353	2. Pela emissão e substituição da licença requerida nos termos do n.º 2, do art.º 37.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto e respetivas alterações	10,80 €
354	3. Pela emissão de segundas vias de qualquer licença emitida pela Câmara Municipal	27,00 €
355	4. Averbamento – por cada averbamento	15,00 €
356	QUADRO XV	
357	Atribuições diversas	
358	1. Emissão da Licença para Exercício da Atividade de guarda-noturno - por ano	21,60 €
359	2. Realização de Acampamentos Ocasionais fora dos locais adequados à prática de Campismo e Caravanismo (Por dia)	16,20 €
360	3. Exercício da atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de Diversão:	
361	3.1. Comunicação do Registo (por 1 Máquina)	15,00 €
362	3.2. Comunicação p/ transferência de propriedade (por 1 Máquina)	15,00 €
363	3.3. 2.ª Via do Recibo da Comunicação de Registo (por 1 Máquina)	7,50 €
364	4. Realização de espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
365	4.1. Provas Desportivas (por dia)	16,20 €
366	5. Realização de fogueiras e queimadas	
367	5.1. Fogueiras - taxa pelo licenciamento (por pedido)	10,80 €
368	5.2. Queimadas (n.º 2 do art.º 27.º do decreto-Lei n.º 124/2006, 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, 14 de dezembro) - taxa pelo licenciamento (por pedido)	10,80 €
369	QUADRO XVI	
370	Atividades de espetáculos e divertimentos	
371	1. Pela emissão das licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	
372	1.1. Para o 1.º dia	32,40 €
373	1.2. Por cada dia além do primeiro	5,40 €
374	2. Licença acidental de recintos para espetáculos de natureza artística	
375	2.1. Para o 1.º dia	16,20 €
376	2.2. Por cada dia além do primeiro	2,71 €
377	QUADRO XVII	
378	Emprego de substâncias explosivas e utilização de fogo de artifício e outros artefactos	
379	Utilização de Fogo-de-artifício e outros Artefactos Pirotécnicos - por emissão de autorização	27,00 €
380	QUADRO XVIII	
381	Horários de funcionamento	
382	1. Alargamento do horário de funcionamento para além dos limites legalmente fixados, por requerimento apresentado e até cinco dias inclusive	20,00 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
383	1.1. Alargamento do horário de funcionamento para além dos limites legalmente fixados, por requerimento e para mais do que cinco dias	50,00 €
384	2. Averbamento	8,50 €
385	QUADRO XIX	
386	Taxas devidas pela inspeção, reinspeção e inspeção extraordinária de ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
387	1. Inspeções periódicas obrigatórias	49,30 €
388	2. Reinspeções	52,09 €
389	3. Inspeções extraordinárias	49,30 €
390	4. Inquéritos e acidentes	49,85 €
391	QUADRO XX	
392	Determinação do nível de conservação e pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior em conformidade com o Decreto-lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto e Decreto-Lei n.º 266-B/2012 de 31 de dezembro	
393	1. Taxa de determinação do coeficiente de conservação	102,00 €
394	2. Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	51,00 €
395	3. Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respetiva competência decisória	102,00 €
396	QUADRO XXI	
397	Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei nº 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro	
398	1. Emissão de Certificado	15,00 €
399	2. Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, pelo pedido de emissão	10,00 €
400	3. Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do art.º 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de Dezembro	35,00 €
401	QUADRO XXII	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
402	Taxas de Edificação, urbanização e outras operações e atividades conexas	
403	<i>Taxa devida pela apreciação</i>	
404	1. Em operações de loteamento, para emissão de alvará de licença ou por comunicação prévia, incluindo aditamentos, por fração	15,35 €
405		
406	2. Em operações de remodelação dos terrenos, para emissão de alvará de licença ou por comunicação prévia, incluindo aditamentos	55,15 €
407		
408	3. Em obras de construção, para emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, incluindo aditamentos	
409	3.1. Para habitação unifamiliar	110,20 €
410		
411	3.2. Para habitação multifamiliar, com ou sem atividades económicas (por fração)	88,15 €
412		
413	3.3. Para indústria ou armazenagem	165,25 €
414		
415	3.4. Para fins comerciais ou profissões liberais (por cada uma)	164,70 €
416		
417	3.5. Para fins agrícolas	27,60 €
418		
419	3.6. Para outros fins	55,15 €
420		

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
421	4. Em outras operações urbanísticas e para demolições, para emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia, incluindo aditamentos	35,80 €
422		
423	5. Apresentação de declaração prévia nos termos do decreto-lei nº 234/07, de 19 de Junho - Restauração e Bebidas (até à operacionalização do Balcão do Empreendedor)	60,00 €
424		
425	6. Apresentação de Declaração Prévia nos termos do Decreto-Lei nº 259/2007, de 17 de Julho (até à operacionalização do Balcão do Empreendedor)	50,00 €
426		
427	7. Alvará de autorização de utilização e suas alterações	
428	7.1. Taxa de apreciação	18,00 €
429		
430		
431	<i>Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia de operação de loteamento, incluindo aditamentos e alterações</i>	
432	1. Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	36,05 €
433	2. Taxa especial por lote e por fogo ou unidade de ocupação (acresce ao montante referido no número anterior):	
434	2.1. Por lote	7,55 €
435	2.2. Por fogo ou unidade de ocupação	7,55 €
436		
437	3. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou por comunicação prévia	
438	3.1. Taxa especial por lote e fogo ou unidade de ocupação (acresce ao montante referido no Capítulo I, alínea 1)	
439	a) Por lote;	7,55 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
440	b) Por fogo ou unidade de ocupação	7,55 €
441		
442	<i>Taxa devida pela emissão de alvará ou por comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos, incluindo aditamentos</i>	
443	1. Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	7,35 €
444	2. Taxa especial por m2 (acresce ao montante referido no n.º 1):	0,55 €
445		
446	<i>Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, incluindo aditamentos</i>	
447	1. Taxa pela emissão do alvará ou por admissão da comunicação prévia	7,55 €
448	2. Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 1)	
449	2.1. Por período de 30 dias ou fração	2,05 €
450	2.2. Por m2 de área de construção	
451	a) Para habitação unifamiliar	0,90 €
452	b) Para habitação multifamiliar	0,95 €
453	c) Para indústria ou armazenagem	0,95 €
454	d) Para fins comerciais ou profissões liberais	0,95 €
455	e) Para fins agrícolas	0,60 €
456	f) Para outros fins	0,95 €
457		

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
458	<i>Emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia para outras operações urbanísticas e para demolições , incluindo novas licenças</i>	
459	1. Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	11,15 €
460	2. Taxa especial (acresce aos montantes anteriores)	
461	2.1. Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros ou vedações sujeitas a licença ou a comunicação prévia, por m linear ou fração, confinados com a via pública ou, não sendo, com altura superior a 1,8 m	6,00 €
462	a) Muros até 1 m de altura, conforme Artigo 40.º do Regulamento Municipal de Edificações	0,90 €
463	b) Idem para muros de altura superior ao previsto em a)	6,15 €
464	2.2. Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por m. linear ou fração	0,25 €
465	2.3. Instalação de ascensores e monta-cargas, incluindo os respetivos motores, por unidade	11,20 €
466	2.4. Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou encerramento de vãos de portas e janelas, por m2 ou fração da fachada a modificar	1,05 €
467	2.5. Obras de reconstrução ou de modificação da estrutura de estabilidade, da cércea e da forma dos telhados sem preservação das fachadas, por m2 ou fração)	
468	a) Para habitação unifamiliar	0,65 €
469	b) Para habitação multifamiliar	0,70 €
470	c) Fins comerciais ou profissões liberais	0,70 €
471	d) Para indústria ou armazenagem	0,70 €
472	e) Fins agrícolas	0,45 €
473	f) Para outros fins	0,75 €
474	2.6. Demolições, por m2 de construção	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
475	a) Edifícios	0,75 €
476	b) Capelas, moinhos, azenhas, engenhos hidráulicos, espigueiros de granito (sem reconstrução no mesmo material)/m2	301,05 €
477	c) Demolição de outras construções antigas em granito ou xisto (sem reconstrução no mesmo material)/m2, expeto por interesse público ou tecnicamente justificável	20,45 €
478	2.7. Corpos salientes de construções na parte projetada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sobre a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janelas, etc.), por m2 de área bruta de construção	5,80 €
479	2.8. Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras (tanques, depósitos ou outros não considerados de escassa relevância urbanística), por m2 de área bruta de construção	0,85 €
480	2.9. Piscinas, por m2 de área bruta de construção	6,70 €
481	2.10. Obras de reconstrução com preservação das fachadas, por m2	0,90 €
482	2.11. As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, por m2 ou fração.	
483	a) Para habitação	0,90 €
484	b) Para outros fins	0,90 €
485	2.12. Obras de construção, alteração ou ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cércea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado, por m2 ou fração.	
486	a) Para habitação	0,90 €
487	b) Para outros fins	0,95 €
488	2.13. Edificação de piscinas associadas a edificação principal, por m2	6,70 €
489	2.14 Autorização para instalação de infraestruturas de suporte a estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, por m2	5,15 €
490	2.15 Acresce ao montante anterior por cada período de 30 dias ou fração	2,05 €
491	2.16. Reconstrução com ampliação até 100% do existente, mantendo a traça original, com exceção dos casos em que haja demolição por questões técnicas ou por interesse público.	0,45 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
492	2.17. Taxa especial de prazo - acresce ao montante anterior por cada período de 30 dias ou fração.	3,30 €
493	Autorização de utilização e de alteração de utilização	
494	1. Emissão de Alvará de Autorização de Utilização e suas alterações, de edifícios novos, ampliados, reconstruídos ou alterados e do solo (alvarás e suas alterações)	
495	1.1. Taxa por emissão do alvará	18,40 €
496	1.2. Taxa especial a acumular com a do nº anterior	
497	a) Habitação (incluindo anexos) por unidade	5,80 €
498	b) Comércio e serviços - por cada 50,00 m2	5,80 €
499	1.3. Indústria e armazéns - por cada 50,00 m2	5,80 €
500	1.4 Instalações agropecuárias - por unidade	5,80 €
501	1.5 Utilização do solo para fins comerciais - por m2 ou fração	2,50 €
502	2. Emissão de alvará de autorização de utilização previstas em legislação específica	
503	2.1. Estabelecimentos de restauração e bebidas	
504	a) Taxa por emissão do alvará e suas alterações	25,60 €
505	b) Acresce ao montante referido em b)	
506	i) Estabelecimento de bebidas - por cada 50,00 m2	9,95 €
507	ii) Estabelecimentos de restauração - por cada 50,00 m2	9,95 €
508	iii) Estabelecimento de restauração e de bebidas - por cada 50,00 m2	9,95 €
509	iv) Estabelecimento de restauração e de bebidas com dança - por cada 50,00 m2	32,45 €
510	2.2. Estabelecimentos destinados à exploração de máquinas de diversão	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
511	a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações	51,15 €
512	b) Acresce ao montante referido em a) por cada m2 de construção	2,05 €
513	2.3. Empreendimento turístico, exceto parques de campismo e de caravanismo - cada 50 m2	7,95 €
514	a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações	51,15 €
515	b) Acresce ao montante referido em a), por cada m2 de construção	0,50 €
516	2.4. Recinto de espetáculos e divertimentos públicos e parque. campismo/caravanismo	
517	a) Emissão do alvará de autorização e suas alterações	51,15 €
518	b) Acresce ao montante referido em a), por cada m2 de área ocupada	15,35 €
519	<i>Emissão de alvarás de licença parcial e de obras inacabadas</i>	
520	1. Emissão de alvará de licença parcial para construção de estrutura	
521	1.1. Emissão do alvará de licença	8,20 €
522	1.2. Taxa especial	30% (*)
523	2. Emissão de alvará de licença parcial para conclusão de obras inacabadas	
524	2.1. Emissão do alvará de licença	8,20 €
525	2.2. Por cada período de 30 dias ou fração	2,05 €
526	<i>Prorrogações</i>	
527	1. Prorrogação do prazo de alvarás de licença	
528	1.1 Por cada mês ou fração, para os primeiros 6 meses	2,05 €
529	1.2. Por cada mês ou fração, a partir do 7.º mês	12,00 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
530	1.3. Adicional para acabamentos	12,00 €
531	2. Prorrogação de prazo para o início da execução obrigatória de obras	
532	2.1. Até 180 dias (adicional de 25%, correspondente taxa de licença inicial excluindo TMU)	*
533	2.2. De 180 dias a 210 dias (adicional de 40% correspondente taxa de licença inicial excluindo TMU)	**
534	2.3. Mais de 210 dias a um ano (adicional de 50% correspondente taxa de licença inicial excluindo TMU)	***
535	2.4. Para outras obras intimadas pela Câmara Municipal (adicional de 100%, correspondente taxa de licença inicial excluindo TMU).	****
536	Informação prévia	
537	1. Pedido de informação - Art.º 110.º Decreto-Lei nº 555/99	8,60 €
538	2. Pedido de informação prévia - Art.º 14.º n.º 1 Decreto-Lei nº 555/99	
539	2.1. Operação de loteamento e/ou obras de urbanização	28,85 €
540	2.2. Obras de edificação	19,65 €
541	2.3. Obras de edificação com impacto semelhante a uma operação de loteamento	28,65 €
542	2.4. Remodelação de terrenos	22,40 €
543	2.5. Outros	25,60 €
544		
545	3. Pedido de informação prévia - Art.º 14.º, nº 2 do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro	
546	3.1. Operação de loteamento e/ou obras de urbanização	35,10 €
547	3.2. Obras de edificação	23,55 €
548	3.3. Obras de edificação com impacto semelhante a uma operação de loteamento	33,75 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
549	3.4. Outros	30,70 €
550		
551	Ocupação da via pública	
552	1. Ocupação da via pública por motivo de obras, exceto com guias	
553	1.1. Por cada m2, ou fração, de área de espaço público ocupada, por cada 30 dias ou fração	
554	a) Primeiros 30 dias	0,70 €
555	b) De 31 a 60 dias	0,75 €
556	c) Mais de 60 dias	1,15 €
557		
558	2. Guias, guindastes, caldeiras, tubos de descarga de entulho ou similares colocados no espaço público ou que se projetem sobre o espaço público	
559	2.1. Por cada m2 de área ocupada	2,55 €
560	2.2. Por cada período de 30 dias ou fração	7,55 €
561	3. Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:	
562	3.1. Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos e outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria, por m2 ou fração e por dia	7,55 €
563	3.2. Cabina ou posto telefónico, por ano	18,25 €
564	3.3. Depósitos com exceção dos destinados a bombas abastecedoras, por m ³ ou fração e por ano	10,15 €
565	3.4. Área de espaço público vedado, por m2 ou fração e por ano, a acrescer à taxa do n.º anterior (FUNDAMENTAR)	10,00 €
566	3.5. Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por m2 ou fração e por mês	7,55 €
567		

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
568	Vistorias	
569	1. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação.	
570	1.1. Taxa fixa para habitação	15,35 €
571	1.2. Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	3,95 €
572	2. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a comércio ou serviços, por cada unidade	19,65 €
573	3. Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias, a serviços de restauração e de bebidas, de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares ou a empreendimentos hoteleiros.	
574	3.1. Taxa fixa para espaços destinados a armazéns ou indústrias, a serviços de restauração e de bebidas sem dança, a espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares.	51,15 €
575	3.2. Taxa fixa para espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, com dança	97,15 €
576	3.3. Taxa fixa para espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	51,15 €
577	3.4 Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto nos números anteriores	5,15 €
8	4. Auto de Receção provisória ou definitiva de infraestruturas de loteamentos	
579	4.1. Por cada lote	
580	a) Até 5 lotes	4,10 €
581	b) de 6 lotes a 15 lotes	8,20 €
582	c) Mais de 15 Lotes	11,25 €
583	5. Vistorias para determinar a necessidade de obras para corrigir deficiências de segurança, higiene e salubridade (prédios que ameaçam ruína)	24,55 €
584	6. Outras vistorias não previstas nos números anteriores	12,30 €
585	Operações de destaque	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
586	1. Por pedido ou reapreciação	13,20 €
587	2. Pela emissão da certidão	30,70 €
588	Fichas Técnicas de Habitação	
589	1. Depósito da ficha técnica	8,20 €
590	2. Emissão de segunda via, por folha	0,55 €
591	Taxa pela Abertura de Servidões para a Via Pública, excluindo a primeira	
592	1. Abertura de servidões/acesso para a via pública, até 3,00 metros de largura, por cada uma ⁽¹⁾	
593	1.1. Em zona I	1 566,80 €
594	1.2. Em zona II	1 149,00 €
595	1.3. Em zona III	522,30 €
596	2. Por cada metro a mais	
597	2.1. Em zona I	783,45 €
598	2.2. Em zona II	522,30 €
599	2.3. Em zona III	261,20 €
600	Instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Armazenamento de produtos Carburantes	
601	1. Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração	
602	1.1. C < 10	101,55 €
603	1.2. 10 < C < 50	405,75 €
604	1.3. 50 < C < 100	576,55 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
605	1.4. 100 < C < 500	576,55 €
606	2. Vistorias relativos ao processo de licenciamento	
607	2.1.C < 10	33,75 €
608	2.2. 10 < C < 50	134,95 €
609	2.3. 50 < C < 100	230,75 €
610	2.4. 100 < C < 500	345,95 €
611	3. Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	
612	3.1.C < 10	33,75 €
613	3.2. 10 < C < 50	134,95 €
614	3.3. 50 < C < 100	230,75 €
615	3.4. 100 < C < 500	345,95 €
616	4. Vistorias periódicas	
617	4.1.C < 10	33,75 €
618	4.2. 10 < C < 50	134,95 €
619	4.3. 50 < C < 100	304,60 €
620	4.4. 100 < C < 500	913,70 €
621	5. Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	
622	5.1.C < 10	101,20 €
623	5.2. 10 < C < 50	345,95 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
624	5.3. 50 < C < 100	461,30 €
625	5.4. 100 < C < 500	691,85 €
626	6. Averbamentos	
627	6.1. C < 10	18,40 €
628	6.2. 10 < C < 50	73,60 €
629	6.3. 50 < C < 100	112,90 €
630	6.4. 100 < C < 500	112,90 €
631	Assuntos Administrativos	
632	1. Averbamentos em procedimento de licenciamento ou de comunicação prévia, por cada averbamento (proc.de obras particulares), em nome de novo proprietário	15,35 €
633	2. Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
634	2.1. Não excedendo uma face	5,15 €
635	2.2. Por cada face além da primeira, ainda que incompleta, a acrescer ao montante anterior	2,60 €
636	a) Por fração, em acumulação com o montante referido no número anterior	0,95 €
637	3. Emissão de certidão na qual conste a identificação da operação urbanística objeto de comunicação prévia bem como a data da sua apresentação (emitida nos termos do n.º 6 do art.º 35.º do RJUE, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro).	
638	3.1. Não excedendo uma face	5,15 €
639	3.2. Por cada face além da primeira, ainda que incompleta, acrescer ao montante anterior	2,60 €
640	4. Reapreciação de processos de obras	25,60 €
641	5. Reapreciação de processos de loteamento RETIR	35,80 €

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
642	6. Receção de mera comunicação prévia - Operações urbanísticas sujeitas a Comunicação Prévia e associadas à instalação dos estabelecimentos comerciais, conforme art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril	15,00 €
643	7. Receção de mera comunicação prévia - Utilização e alteração da utilização de edifícios ou frações destinadas aos estabelecimentos comerciais mediante a prévia identificação da respetiva área geográfica, conforme art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril	15,00 €
644	8. Alojamento local:	
645	8.1. Receção de mera comunicação prévia - Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 2 do art.º 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio;	15,00 €
646	8.2. Vistorias para verificação do cumprimento dos requisitos	75,00 €
647		
648	9. Instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais:	
649	9.1. Pela apreciação de Autorização para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento	75,00 €
650	9.2. Receção de mera comunicação prévia - Instalação e modificação de estabelecimentos comerciais:	
651	a) Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem (Listas A, B e C do anexo I), conforme n.º 1 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de Abril;	15,00 €
652	b) Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais e enquadradas no tipo 3 (Lista D do anexo I), conforme alínea a) do n.º 2 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de Abril;	15,00 €
653	c) Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares (Tipo 3 ou Tipo 2, com potência elétrica contratada igual ou inferior a 50 KVA), conforme alínea b do n.º 2 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de Abril;	15,00 €
654	d) Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares (Lista E do Anexo I), conforme alínea b do n.º 2 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de Abril ;	15,00 €
655	10. Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário	
656	10.1. Pela apreciação de pedidos de Autorização para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente:	50,00 €
657	10.2. Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, ou localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público:	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
658	a) Acresce, por cada evento, até um máximo de 10 eventos anuais	1,00 €
659	b) Anual ou fração, acresce	60,00 €
660	10.3. Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.	10,00 €
661	11. Sistema de Indústria Responsável	
662	11.1. Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	15,00 €
663	11.2. Pronuncia sobre o pedido de conversão em ZER	55,00 €
664	11.3. Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	55,00 €
665	11.4. Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	75,00 €
666	11.5. A Selagem e a eliminação da selagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	80,00 €
667	12. Classificação de empreendimentos turísticos, por unidade de alojamento	9,95 €
668	13. Revisão da classificação de empreendimentos turísticos	25,60 €
669	14. Receção de mera comunicação prévia - Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio.	15,00 €
670	15. Junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos	20,00 €
671	Programa Plurianual de Investimentos	
672	PPI indicado no nº1 do art.º 24.º do RME, para o ano de 2011 e previsto na alínea a) do nº5 do artº 116º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.	21 457 640,00 €
673	30%(*) - 30% do valor da taxa especial a cobrar pela emissão do alvará definitivo relativo a obras de construção	
674	* - 25% da taxa de licença inicial	
675	** - 40% da taxa de licença inicial	

N.º ORDEM	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
676	* * * - 50% da taxa de licença inicial	
677	* * * * - 1005 da taxa de licença inicial	

ANEXO II – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DAS TAXAS DO MUNICÍPIO DE Ponte de Lima

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Ponte de Lima e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Ponte de Lima inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

O art.º 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas atualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O art.º 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, altera o aludido art.º 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório para 1 de Janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTA, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de Janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTA) da:

- a. Prestação concreta de um serviço público local;
- b. Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c. Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual "o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular" (BAP) conforme alude o art.º 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \left\{ \begin{array}{l} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{array} \right.$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

A presente adenda à tabela de taxas tem como propósito a conformação da mesma com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

<p>No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a <u>contrapartida</u> (art.º 3.º do RGTAL):</p>	<p>Valor da Taxa calculado em função do:</p>
<ul style="list-style-type: none"> ○ <u>Da prestação concreta de um serviço público local;</u> 	<p>O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.</p>
<ul style="list-style-type: none"> ○ <u>Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou</u> 	
<ul style="list-style-type: none"> ○ <u>De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares</u> 	

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores "produtivos" que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores "produtivos" a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

- Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);
- Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

B. ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I - TAXAS ADMINISTRATIVAS, TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO CONCRETA DE UM SERVIÇO PÚBLICO LOCAL, OU ATINENTES À REMOÇÃO DE UM OBSTÁCULO JURÍDICO

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_I = (CMH_{GP} \times MI_{GP}) + (CKV \times KM) + CENX + CCET + CLCE + CPS + CIND$$

O CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO I (CAPL_I) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAR AS TAREFAS INERENTES À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, DO CUSTO DAS DESLOCAÇÕES, DO CUSTO DO ENXOVAL AFETO A CADA COLABORADOR, DO CUSTO DA CONSULTA A ENTIDADES TERCEIRAS (QUANDO A ELAS HOUVER LUGAR), DOS CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E EXPEDIENTE (QUANDO APLICÁVEL), DO CUSTO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS (QUANDO A ELAS SE RECORRA) E AINDA COM CUSTOS INDIRETOS (RATEADOS POR CADA TAXA EM FUNÇÃO DE CHAVES DE REPARTIÇÃO).

Em que:

- A. CMH_{GP} - É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$, em que:

- . 52 é o número de semanas do ano;
- . n - Nº de horas de trabalho semanais (assuPonte de Limam-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);
- . y - Nº de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico - Foi

tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

- B. MCGP - São os minutos/homem "consumidos" nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos "são medidos em situação de eficiência produtiva..." O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

- C. CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte

fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável,

visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

- A. CCET - É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...) . Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;
- B. CENX - Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.
- C. CLCE – Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;
- D. CPs – São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);
- E. CInd - Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:
 - Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território - assumindo-se uma vida útil de 10 anos;
 - Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;
 - Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou sector;
 - Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II – TAXAS INERENTES À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

O CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO II (CAPLII) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS DO TIPO I (CAPLI) COM O CUSTO POR UNIDADE DE OCUPAÇÃO OU CONSUMO (CUC).

Em que:

- A. CAPL_I – É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;
- B. CUC – Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

- (1) CFunc – Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) REINT – Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR – Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP – Custos com Pessoal;
- (5) OC – Outros custos;
- (6) CPR – Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo I o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C. CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS - CERTIDÕES, FOTOCÓPIAS E OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO ACESSO À INFORMAÇÃO NA POSSE DO MUNICÍPIO

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do art.º 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o art.º 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a. Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b. Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c. Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas

consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

LICENCIAMENTOS DIVERSOS

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concementes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Elétricas e Eletromecânicas de Diversão, Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívís, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

Foram introduzidas taxas que versam sobre atividades geradoras de benefícios económicos exclusivos para os seus operadores e que são geradores de externalidades negativas para o território e para as populações do Concelho de Ponte de Lima.

Desta forma, foram introduzidas taxas para tributar licenciamentos e atividades inerentes a:

- . Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios;
- . Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e respetivos acessórios;
- . Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos;

. Mini-hídricas, renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade recetora da eletricidade produzida, em cada instalação, aplicando-se supletivamente o previsto para as centrais eólicas;

. Redes elétricas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

CEMITÉRIOS E SERVIÇOS CONEXOS

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m2, durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

URBANIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS CONEXOS

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

. Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

. Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

. Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO

Nos termos do art.º 1344.º, n.º 1, do Código Civil, "a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico". Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para *satisfação das suas necessidades individuais*.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, passam a coexistir três situações:

- . A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;
- . A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Comunicação Prévia com Prazo à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;
- . A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos – Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação.

PUBLICIDADE

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a. Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b. Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a. Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c. Não causar prejuízos a terceiros;
- d. Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e. Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g. Não prejudicar a iluminação pública;
- h. Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a. O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b. Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

ANEXO

DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

(INDEXANTE) POR TAXA

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) <small>(limite superior em conf. com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)</small>	
Componente Variável	Componente Fixa

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m2, por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

I - DIPLOMA LEGAL	
Valor	Base Legal

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.

II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

III - DESINCENTIVO/REGULAÇÃO	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

**IV - CUSTO DA
ACTIVIDADE PÚBLICA
LOCAL
(CAPL) = (A)+(B)+(C)**

Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

**TOTAL CUSTOS DIRECTOS
(A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)**

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.

**TOTAL CUSTOS
INDIRECTOS
(B) = (4)+..+(10)**

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.

**FUTUROS INVESTIMENTOS
(C)**

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.